

«Cap. 09, div. 03, subdiv. 01» deve ler-se «Cap. 09, div. 01 — Gabinete para Aeroportos da Região Autónoma da Madeira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 215/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No topo do anexo IV, onde se lê:

Urbano	
Artigo	Área (ha)

deve ler-se:

Urbano	
Artigo	Área (m ²)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 403/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 15 de Novembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e nos artigos 1.º e 2.º, onde se lê «trocas intercomunitárias» deve ler-se «trocas intracomunitárias».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 3/90/M, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1990, cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e na epígrafe, onde se lê:

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa Regional
Resolução n.º 3/90/M

deve ler-se:

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa Regional
Resolução n.º 5/90/M.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 37.º, n.º 3, onde se lê «3 — As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da SRE são, para as respectivas categorias, as estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 248/85 e 265/89, de 15 e 28 de Julho, respectivamente, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.» deve ler-se «3 — As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da SRE são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.».

No artigo 56.º, n.º 5, onde se lê «5 — A escriturária-dactilógrafa principal bem como o oficial administrativo de 1.ª classe transitados do quadro geral de adidos para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, onde exerciam funções de inspecção, funções que continuaram a assegurar após a regionalização daquele serviço, são integrados nas categorias de agente fiscal de 2.ª classe e de chefe de brigada, respectivamente.» deve ler-se «5 — A escriturária-dactilógrafa principal bem como o oficial administrativo de 1.ª classe transitados do quadro geral de adidos para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e posteriormente integrados na SRE, onde vêm exercendo funções de conteúdo equiparável às da carreira inspectiva, poderão ser integrados nas categorias de agente-fiscal de 2.ª classe e de chefe de brigada, respectivamente, do SIE.».

O quadro anexo ao decreto regulamentar regional não foi, por lapso, publicado, pelo que se procede à sua publicação integral.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	I — Gabinete Técnico			b) Pessoal técnico superior:	
	a) Pessoal dirigente:		8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
1	Director de serviços	(a)		c) Pessoal técnico:	
	b) Pessoal técnico superior:		7	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)		d) Pessoal técnico-profissional:	
	c) Pessoal técnico:		(f) 1	Técnico auxiliar principal	(a)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)	(j) 1	Técnico auxiliar de exportação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
	II — Repartição dos Serviços Administrativos		5	Técnico auxiliar de comércio de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
	a) Pessoal de chefia:			e) Pessoal operário:	
1	Chefe de repartição	(a)	(f) 1	Encarregado	(a)
4	Chefe de secção	(a)	(f) 6	Operário não qualificado	(a)
	b) Pessoal técnico-profissional:		6	Auxiliar técnico	(a)
2	Secretária-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)		IV — Direcção Regional da Indústria	
1	Tradutor-correspondente-intérprete de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)		a) Pessoal dirigente:	
2	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)	1	Director regional	(a)
2	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)	1	Director de serviços	(a)
(f) 1	Técnico auxiliar principal ou especialista...	(a)	3	Chefe de divisão	(a)
	c) Pessoal de informática:			b) Pessoal técnico superior:	
5	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K	9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	d) Pessoal administrativo:			c) Pessoal técnico:	
(i) 12	Oficial administrativo principal	(a)	8	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
15	Primeiro-oficial	(a)		d) Pessoal técnico-profissional:	
18	Segundo-oficial	(a)	4	Técnico-adjunto de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
20	Terceiro-oficial	(a)	6	Técnico auxiliar de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
(f) 29	Escriturário-dactilógrafo	(a)	(f) 1	Técnico auxiliar principal ou especialista	(a)
	e) Pessoal auxiliar:			V — Direcção Regional de Energia	
4	Motorista de pesados	(a)		a) Pessoal dirigente:	
9	Motorista de ligeiros	(a)	1	Director regional	(a)
4	Telefonista	(a)	1	Director de serviços	(a)
3	Operador de reprografia	(a)	3	Chefe de divisão	(a)
1	Encarregado do pessoal auxiliar	(a)		b) Pessoal técnico superior:	
10	Auxiliar administrativo	(a)	7	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
4	Servente	(a)		c) Pessoal técnico:	
	f) Pessoal operário:		2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
(f) 4	Operário qualificado e operário qualificado principal.	(a)		d) Pessoal técnico-profissional:	
(f) 3	Operário semiquualificado e operário semiquualificado principal.	(a)	4	Técnico-adjunto de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)
	g) Outro pessoal:		4	Técnico auxiliar de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
(f) 4	Auxiliar técnico	(a)			
	III — Direcção Regional do Comércio				
	a) Pessoal dirigente:				
1	Director regional	(a)			
1	Director de serviços	(a)			
3	Chefe de divisão	(a)			

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
(f) 3	Técnico auxiliar principal ou especialista...	(a)		c) Pessoal administrativo:	
	e) Pessoal operário:		3	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	(a)
12	Operário qualificado e operário qualificado principal.	(a)	(f) 1	Escriturário-dactilógrafo	(a)
4	Operário semiquualificado e operário semiquualificado principal.	(a)		d) Pessoal auxiliar:	
1	Fogueiro	(a)	(f) 4	Encarregado de pessoal	Q
	f) Outro pessoal:		1	Motorista de ligeiros	(a)
3	Auxiliar técnico	(a)	4	Auxiliar administrativo	(a)
			1	Fiel de armazém	(a)
			12	Servente	(a)
	VI — Direcção Regional dos Transportes e Comunicações			e) Pessoal operário:	
	a) Pessoal dirigente:		2	Mecânico electricista ou mecânico electricista principal.	(a)
1	Director regional	(a)	2	Pintor ou pintor principal	(a)
2	Coordenador	(a)	1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(a)
4	Director de serviços	(a)	2	Serralheiro civil ou serralheiro principal...	(a)
3	Chefe de divisão	(a)	2	Jardineiro ou jardineiro principal	(a)
	b) Pessoal de chefia:			VII — Serviço de Inspecção Económica (h)	
3	Chefe de secção	(a)		a) Pessoal dirigente:	
8	Responsável de núcleo	(e)	1	Director de serviços	(a) e (d)
	c) Pessoal técnico superior:			b) Pessoal técnico superior:	
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a) e (d)	4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a) e (d)
	d) Pessoal técnico:			c) Pessoal técnico:	
7	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a) e (d)	3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a) e (d)
	e) Pessoal técnico-profissional:			d) Pessoal de inspecção:	
15	Agente técnico de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a) e (d)		1) Pessoal técnico:	
	f) Pessoal de informática:		1	Inspector-coordenador	(a) e (d)
1	Operador ou operador principal	J ou I	1	Inspector principal	(a) e (d)
6	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K	1	Inspector	(a) e (d)
	g) Pessoal administrativo:		2	Subinspector	(a) e (d)
3	Oficial administrativo principal	(a)	(i) 4	Subinspector-adjunto	(a) e (d)
4	Primeiro-oficial	(a)		2) Pessoal técnico-profissional:	
6	Segundo-oficial	(a)	(i) 9	Chefe de brigada	(a) e (d)
14	Terceiro-oficial	(a)	(g) 26	Agente-fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe.	(a) e (d)
(f) 4	Escriturário-dactilógrafo	(a)		e) Outro pessoal:	
	h) Pessoal auxiliar:		(f) 1	Auxiliar técnico	(a)
2	Motorista de ligeiros	(a)		VIII — Serviços de ilha	
4	Telefonista	(a)		a) Pessoal dirigente e de chefia:	
5	Auxiliar administrativo	(a)	7	Chefe de serviço de ilha	(a)
2	Servente	(a)		b) Pessoal técnico superior:	
	i) Pessoal operário:		2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
3	Mecânico e mecânico principal	(a)		c) Pessoal técnico:	
	VI.1 — Aerogare Civil das Lajes		6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
	a) Pessoal de enfermagem:			d) Pessoal técnico-profissional:	
2	Enfermeiro	I, H ou G	2	Técnico auxiliar de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
	b) Pessoal:				
1	Assistente principal ou assistente-chefe de operações aeroportuárias.	(b)			
6	Assistente de operações aeroportuárias ou assistente graduado de operações aeroportuárias.	(c)			

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	e) Pessoal administrativo:	
2	Oficial administrativo principal	(a)
3	Primeiro-oficial	(a)
5	Segundo-oficial	(a)
5	Terceiro-oficial	(a)
(f) 5	Escriturário-dactilógrafo	(a)
	f) Pessoal auxiliar:	
3	Motorista de ligeiros	(a)
4	Auxiliar administrativo	(a)
2	Telefonista	(a)
2	Servente	(a)

(a) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Têm o desenvolvimento correspondente às categorias de técnico-adjunto especialista a partir do índice 300, inclusive, e de técnico-adjunto especialista principal, a partir do índice 320, inclusive, respectivamente.

(c) Têm o desenvolvimento correspondente à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe a partir do índice 160, inclusive, e à categoria de técnico auxiliar principal a partir do índice 215, inclusive, respectivamente.

(d) Ao pessoal de inspecção económica, aos funcionários que exerçam funções de fiscalização de instalações eléctricas e aos funcionários designados para a realização de exames e inspecções de veículos é atribuído um subsídio mensal e permanente, a título de risco, fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

(e) Equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefe de secção.

(f) Quando a remuneração da categoria de origem coincidir ou for superior à estabelecida para este cargo, passará a vencer pelo escalão imediatamente superior ao que teria direito na estrutura da carreira ou, se este não existir, pelo escalão superior mais aproximado.

(g) A categoria de agente-fiscal de 3.ª classe extinguir-se-á quando vagarem os actuais lugares. Para efeitos remuneratórios, a categoria de agente-fiscal de 3.ª classe corresponde à de estagiário.

(h) Os efeitos remuneratórios resultantes da nova estrutura da carreira inspectiva constante do presente capítulo retroagem à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/89, de 21 de Janeiro. O pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, se encontrava inserido na categoria de inspector sofrerá igualmente a revalorização ali prevista.

(i) Integra pessoal supranumerário criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/88/A, de 19 de Outubro, e que transitou para a ex-Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

(j) Carreira a extinguir quando vagar o lugar.

(l) Lugares a extinguir quando vagarem.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, os anexos às Portarias n.ºs 217/90 e 218/90, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março, cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria-Geral, saíram com várias inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação integral.

Anexo à Portaria n.º 217/90

Tabela I-A

Acetil-alfa-metilfentanil — *N*-[1- α -metilfenetil-4-piperidil] acetanilida.
 Alfa-metilfentanil — *N*-[1-(α -metilfenetil)-4-piperidil] propionanilida.
 3-metilfentanil — *N*-(3-metil-1-fenetil-4-piperidil) propionanilida (e os seus dois isómeros *cis* e *trans*).
 MPPP — propionato de 1-metil-4-fenil-4-piperidinol.
 PEPAP — acetato de 1-fenetil-4-fenil-4-piperidinol.

Tabela II-A

Catinona — (—)- α -aminopropiofenona.
 DMA — ($\pm$)-2,5-dimetoxi- α -metilfeniletilamina.
 DOET — ($\pm$)-2,5-dimetoxi-4 α -etil-metilfeniletilamina.
 MDMA — ($\pm$)-5-metoxi-3,4-metilenodioxo- α -metilfeniletilamina.
 PMA — 4 α -metoxi-metilfeniletilamina.
 Tenanfetamina — MDMA — ($\pm$)-3,4 *N*-metilenodioxo, α -dimetilfeniletilamina.
 TMA — ($\pm$)-3,4,5-trimetoxi- α -metilfeniletilamina.

Tabela II-B

Catina — (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano.
 Fenetilina — ($\pm$) 3,7-di-hidro-1,3-dimetil-7-[2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil]-1*H*-purina-2,6-diona.
 Levanfetanina — (—)- α -metil fenetilamina.
 Levometanfetamina — (—)-*N*-dimetil, α -fenetilamino-3-(*O*-clorofenil)-2-metil (3*H*)-4-quinazolinona.
 Metanfetamina, racemato — ($\pm$)-2-metilamina-1-fenilpropano.

Tabela II-C

Buprenorfina — 21-ciclopropil-7 alfa [(*s*) 1-hidroxi-1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano-6,7,8,14-tetra-hidrooripavina.
 Butalbital — ácido 5-alil-5-isobarbitúrico.

Tabela IV

Alobarbital — ácido 5,5 dialilbarbitúrico.
 Alprazolam — 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 *H*-s-triazol [4,3-*a*] [1,4] benzodiazepina.
 Bromazepam — 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2 *H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Butobarbital — ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico.
 Camazepam — dimetilcarbamat (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Cetazolam — 11-cloro-8,12*b*-di-hidro-2,8-dimetil-12*b*-fenil-4*H*-[1,3] oxazino [3,2-*d*] [1,4] benzodiazepina-4,7 (6*H*)-diona.
 Clobazam — 7-cloro-1-metil-5-fenil-1*H*-1,5-benzodiazepina-2,4 (3*H*, 5*H*)-diona.
 Clonazepam — 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3*H*-1,4-benzodiazepina-2 (1*H*)-ona.
 Clorazépato — ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico.
 Clordiazepóxido — 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3*H*-1,4 benzodiazepina 4-óxido.
 Clotiazepam — 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-tieno [2,3-*e*]-1,4-diazepina-2-ona.
 Cloxazolam — 10-cloro-11*b*-(2-clorofenil)-2,3,7,11*b*-tetra-hidrooxazolo [3,2-*d*] [1,4] benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.
 Delorazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Diazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Estazolam — 8-cloro-6-fenil-4*H*-s-triazolo [4,3-*a*] [1,4] benzodiazepina.
 Etilanfetamina — ($\pm$)-*N*-etil- α -metilfeniletilamina.
 Etil-loflazépato — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo.